



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS

**PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 17/2025**

**Parecer Jurídico, Lei 14.133/21, Decreto Municipal 045/2023, Dispensa de Licitação, Art. 75, II da NLLC, Dispensa de Licitação na forma Eletrônica, Art. 65, III c/c Art. 67, §1º do Decreto Municipal 045/2023.**

Aportou nesta Assessoria Jurídica para o exame e emissão de parecer Jurídico a pedido da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a respeito de Contratação por meio da modalidade “Dispensa de Licitação”, para contratação de empresa especializada para o fornecimento de Larvicida Biológico, Nitrogênio Líquido e Insumos, em atendimento as demandas da referida Secretaria.

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação direta – Dispensa de Licitação - simplificada, com base no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, art. 65, inciso III c/c art. 67, §1º do Decreto Municipal nº 045/2023.

**É o relato. Passo a examinar**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, **exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,** não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS

ou administrativa. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, **para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada**

Devemos esclarecer que cabe a esta Assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, sem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, a luz do que dispõem a Constituição Federal e demais legislação pertinente ao caso. Importante repisar que diante da exclusão da análise técnica, ainda que sobre estes realize eventualmente sugestões de atuação, se adotará a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A realização de procedimento licitatório, por força do art. 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo licitatório, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS**

(art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de **exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.**

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

De início, cumpre esclarecer aqui que o presente parecer somente poderá ser usado nos casos em que a contratação se enquadre no Art. 75, I e II da 14.133/21.

Além da contratação se enquadrar nos incisos supracitados da NLLC, deverá também está regulamentada entre os Arts. 67, 68, 69 e 70, do Decreto Municipal 045/2023.

Ademais, vale lembrar que os limites estabelecidos na lei serão anualmente por meio de decreto, sendo esses atualizados atualmente pelo Decreto 11.871/2023. **ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

**DISPOSITIVO VALOR ATUALIZADO Art. 6º, caput, inciso XXII R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).**

**Art. 37, § 2º R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três centavos e quarenta e oito centavos).**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS**

**Art. 70, caput, inciso III R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três centavos e quarenta e oito centavos).**

**Art. 75, caput, inciso I R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).**

**Art. 75, caput, inciso II R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).**

**Art. 75, caput, inciso IV, alínea “c” R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos).**

**Art. 75, § 7º R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos).**

**Art. 95, § 2º R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).**

Sendo assim, para a realização da dispensa de licitação de forma eletrônica deverá a administração se atentar ao disposto no Art. 66 do Decreto 045/2023 bem como o disposto no Art. 72 da NLLC.

Ademais, para a formação do valor estimado da contratação, e posterior enquadramento no limite para dispensa de licitação de forma simplificada ou eletrônica, deverá ser seguido obrigatoriamente o que trata o Art. 23, §1º da NLLC, bem como o previsto no Art. 31 do regulamento municipal.

A contratação justifica-se com base no Documento de Formalização de Demanda. “A aquisição do larvicida se dá pela necessidade de controle de insetos nas localidades citadas e também em outras localidades, vista que as localidades alvo são berço de nascentes e leito de rio, onde se proliferam os insetos, e controlando as larvas no berço dos rios, diminui também a quantidade de insetos nas localidades vizinhas. A aquisição de Nitrogênio líquido, bainhas e luvas para que seja possível armazenar e conservar o sêmen animal, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Sendo assim, após os procedimentos acima especificados, os quais estão regularmente em anexo, foi verificado que o preço estimado da contratação**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS ANTAS**

**buscada pela administração municipal totaliza o valor de R\$ 30.088,27, portanto, estando bem abaixo do limite especificado no Art. 75, II da NLLC.**

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 23 de janeiro de 2025.

**CARLOS HENRIQUE KOEHLER,**

**Assessor Jurídico**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDUARDO ZANCANELLI CHIESA  
Data: 23/01/2025 14:23:18-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**EDUARDO ZANCANELLI CHIESA**

**Assessor Jurídico**